



Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas

Rua Coronel José Venâncio, 36 / 36-A – Rosário – Tel.: (32) 9 9959-4091

CEP: 37.305-000 – Madre de Deus de Minas – Minas Gerais

e-mail: bil.vereador.mdm@hotmail.com



INDICAÇÃO Nº 37/2021

Excelentíssima Senhora

ROSÁLIA MARIA CARVALHO ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara de Madre de Deus de Minas

Senhora Presidente,

O Vereador que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, no uso do art. 143, VIII, do Regimento Interno, requerer que seja enviado ao executivo **INDICAÇÃO** para que o Poder Executivo tome providências quanto a seguinte situação de interesse público:

Que seja enviado à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo, projeto de lei específico com fito a conceder a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos municipais ativos e inativos.

JUSTIFICATIVA:

O inciso X, do art. 37, da CF/88 acrescentado pela Emenda Constitucional 19 de 1998 garantiu aos servidores públicos a revisão geral anual, com iniciativa de lei específica de cada ente.

Apesar de existir a previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, todavia, a mesma somente pode ser levada a cabo mediante o cumprimento de duas condições específicas, igualmente previstas no texto do art. 37, X, da Carta Magna, a saber: "por lei específica", e "observada a iniciativa privativa em cada caso".



Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas

Rua Coronel José Venâncio, 36 / 36-A – Rosário – Tel.: (32) 9 9959-4091

CEP: 37.305-000 – Madre de Deus de Minas – Minas Gerais

e-mail: bil.vereador.mdm@hotmail.com



Quanto à segunda condição específica, "observada a iniciativa privativa em cada caso", dispõe a Constituição da República, em seu art. 61 § 1º, II, "a", que "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II -disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI nº 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn nº 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19).

Desta feita, sendo o projeto de lei de revisão geral anual de competência privativa do Executivo, faço a presente indicação, esperando que o Executivo envie para a Câmara Municipal a referida proposição que beneficiária os servidores públicos municipais.

Na oportunidade, reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Edimilson Fabiano Ribeiro Nepomuceno

